Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.216 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(s) : ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

RECDO.(A/S) :SONIA MARIA SEGANTINI MARTINS ADV.(A/S) :VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO

ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO TREVISAN

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo que reconhecera à parte recorrida o direito à aposentadoria especial.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação ao art. 40, § 4º, da Carta.

O recurso extraordinário não deve ser provido, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federa, que reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial dos servidores públicos, enquanto permanecer omissa a União na edição da lei complementar expressa no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Desse entendimento não divergiu o Tribunal de origem. Nessa linha, confira-se a ementa do MI 795, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

- 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.
- 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.
 - 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para

Supremo Tribunal Federal

ARE 722216 / SP

comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91."

No mesmo sentido, vejam-se: ARE 665.858, Rel. Min. Celso de Mello; MI 788, Rel. Min. Ayres Britto; ARE 721.251, Rel. Min. Celso de Mello; MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 763.355, Rel. Min. Celso de Mello; e RE 238.591-AgR, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie.

A jurisprudência pacificou-se a tal ponto que foi editada a Súmula Vinculante 33, que garante ao servidor a aplicação supletiva das regras do regime geral de previdência social diante da inexistência de regulação infraconstitucional específica.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator